



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.941 - RS (2012/0207838-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ERONDINO DA SILVA
ADVOGADO : HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. PESCA VEDADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Os denunciados são pescadores de origem simples, amadorista, sendo apreendida apenas uma rede de nylon e nenhum pescado, o que demonstra a mínima ofensividade da conduta. Ausência de lesividade ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora (art. 34, *caput*, da Lei n. 9.605/1998), verificando-se a atipicidade da conduta imputada ao paciente.

2. Recurso ordinário provido para conceder a ordem e determinar o trancamento da Ação Penal n. 5011231-69.2010.404.7200 (Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC), com extensão ao corréu Claudemir Cláudio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário, com extensão ao corréu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura e O Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 11 de abril de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.941 - RS (2012/0207838-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Erondino da Silva** contra o acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que denegou o *Habeas Corpus* n. 500.5681-91.2012.404.0000/SC (fl. 292):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 34, CAPUT, DA LEI 9.605/98. PESCA EM LOCAL INTERDITADO POR ÓRGÃO COMPETENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O trancamento de ação penal, mediante a impetração do remédio heróico faz-se possível, em caráter excepcional, se vier a ser demonstrada, de plano, a ausência de justa causa, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, na atipicidade da conduta e na presença de alguma causa excludente da punibilidade.

2. As infrações penais ambientais, em princípio, não admitem a aplicação do princípio da insignificância, considerando que o bem jurídico agredido é o ecossistema, constitucionalmente tutelado pelo artigo 225 da CF/88, de relevância imensurável, seja porque o meio ambiente é bem jurídico de titularidade difusa, seja porque as condutas que revelam referidos crimes assumem uma potencialidade lesiva que se protraí no tempo e pode afetar as gerações futuras, seja porque as violações ao meio ambiente, por menores que sejam, revelam-se demais preocupantes, à medida em que o aumento da destruição é proporcionalmente maior de acordo com o crescimento da população, tornando-se cada vez mais difícil de controlar, motivo pelo qual não se pode mais admitir transigência e deve-se cobrar de todos a máxima preservação.

3. A conduta imputada ao paciente na denúncia aviada nos autos de origem possui relevância penal, não se configurando situação excepcional apta a atrair a incidência do princípio despenalizante.

4. Ordem denegada.

Insiste o recorrente que o caso dos autos é de aplicação do princípio da insignificância. Afirmar que, embora tenha sido denunciado como incurso no art. 34 da Lei n. 9.605/1998, não provocou, não ocasionou e não trouxe dano material ao meio ambiente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que não há lastro probatório suficiente nos autos capaz de consignar a autoria e materialidade do dano material ambiental necessário para alicerçar a investigação criminal [...], razão pela qual não há que se falar em continuidade da persecução criminal [...], devendo ser reconhecida a absolvição de plano do paciente (fl. 224).

Requer seja provido o recurso ordinário, com a concessão da ordem para o trancamento da ação penal.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fl. 338):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. PESCA VEDADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.941 - RS (2012/0207838-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O paciente Erondino da Silva e o corréu Claudemir Cláudio foram denunciados como incurso nas sanções do art. 34, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, porque teriam, a bordo de embarcação, exercido atividade de pesca com rede de emalhe fixo, em local interdito por órgão competente (Decreto Federal n. 99.142/90). Os denunciados foram flagrados colocando a rede próxima à Pedra do Elefante e à Ilha do Arvoredo (Reserva Biológica Marinha do Arvoredo).

O acórdão denegatório considerou que *a conduta delituosa de pescar em local interdito por órgão competente, como uma intervenção humana indevida e inapropriada, caracteriza pesca predatória, acarretando sérios danos à reprodução da espécie e culminando por lesionar, em cadeia, todo o ecossistema. Se há regras emitidas proibindo a pesca em determinado período e local, ou mediante a utilização de petrechos específicos, ou em determinado número, é porque tais condutas são capazes de gerar sérios danos à fauna e flora aquáticas. Concluiu no sentido de que a conduta imputada ao paciente possui relevância penal, porquanto potencialmente lesiva àquela espécie* (fl. 288). Ressaltou o Tribunal de origem que *a inexistência de efetiva retirada de espécimes aquáticas da natureza sequer seria causa suficiente para afastar a tipicidade objetiva, uma vez que se está diante de crime de caráter formal, que prescinde de resultado naturalístico* (fl. 289).

O posicionamento adotado no Tribunal estadual, em princípio, encontraria respaldo em alguns precedentes desta Corte, no sentido de que *não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela a conduta do Paciente, pescador profissional, que foi surpreendido pescando com petrecho proibido em época onde a atividade é terminantemente vedada* (HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

192.486/MS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012 e HC n. 192.696/SC, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 4/4/2011).

Ocorre que, no caso em tela, os denunciados são pescadores de origem simples, amadorista, tendo sido apreendida apenas uma rede de nylon e nenhum pescado, o que demonstra a mínima ofensividade da conduta. Como bem disposto no parecer do Ministério Público, revela-se, na espécie, que não houve lesividade ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora, verificando-se a atipicidade da conduta imputada ao paciente (fls. 339/340). Na mesma linha de entendimento, anatem-se os julgados desta Corte:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. USO DE APETRECHO DE PESCA PROIBIDO. CONDUCTA QUE NÃO PRESSUPÕS MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUCTA.

1. É de se reconhecer a atipicidade material da conduta de uso de apetrecho de pesca proibido se resta evidente a completa ausência de ofensividade, ao menos em tese, ao bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, a fauna aquática.

2. Ordem concedida para trancar a ação penal por falta de justa causa.

(HC n. 93.859/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 31/8/2009 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. CONDUCTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Considerando-se a inexistência de lesão ao meio ambiente (fauna aquática), tendo em vista a quantidade ínfima de pescado apreendido com o acusado, deve ser reconhecida a atipicidade material da conduta.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 32.220/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/10/2012 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. CONDUCTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. **Hipótese em que, com os acusados do crime de pesca em local interdito pelo órgão competente, não foi apreendido qualquer espécie de pescado, não havendo notícia de dano provocado ao meio-ambiente, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante.**

3. **Embora a conduta dos pacientes se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.**

4. Ordem concedida para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a Ação Penal n. 2009.72.00.002143-8, movida em desfavor dos pacientes perante a Vara Federal Ambiental de Florianópolis/SC .

(HC n. 143.208/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/6/2010 – grifo nosso)

Observe, por fim, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª região, que, nos autos da Ação Penal n. 5011231-69.2010.404.7200, em 30/8/2012, realizada a audiência para oferecimento da proposta do Ministério Público Federal, os denunciados aceitaram as condições estabelecidas e o processo foi suspenso, o que não inviabiliza o exame do pedido de trancamento da ação penal.

Ante o exposto, **conheço** do recurso ordinário e **dou-lhe provimento** para conceder a ordem e determinar o trancamento da Ação Penal n. 5011231-69.2010.404.7200 (Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC), decisão que estendo ao **corréu Claudemir Cláudio**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.941 - RS (2012/0207838-7)

VOTO

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, vou acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator, tendo em vista a situação fática retratada nos autos, já que foram eles surpreendidos apenas com rede, sem ter procedido, ainda, efetivamente, à pesca. Verifiquei que há precedentes da Quinta e da Sexta Turmas do Tribunal, em situação símile, uma, inclusive, da Quinta Turma de relatoria do Sr. Ministro Jorge Mussi, em que ele faz consignar, na ementa, exatamente esta situação, na qual não se chegou a pescar, efetivamente.

Em face desses precedentes, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso em **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.941 - RS (2012/0207838-7)

VOTO-VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **ERONDINO DA SILVA** contra o acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que denegou o *Habeas Corpus* n. 500.5681-91.2012.404.0000/SC.

Insiste o recorrente que o caso dos autos é de aplicação do princípio da insignificância. Afirma que, embora tenha sido denunciado como incurso no art. 34 da Lei n. 9.605/1998, não provocou, não ocasionou e não trouxe dano material ao meio ambiente.

Argumenta que *"não há lastro probatório suficiente nos autos capaz de consignar a autoria e materialidade do dano material ambiental necessário para alicerçar a investigação criminal [...], razão pela qual não há que se falar em continuidade da persecução criminal [...], devendo ser reconhecida a absolvição de plano do paciente"* (fl. e-STJ 224).

Requer seja provido o recurso ordinário, com a concessão da ordem para o trancamento da ação penal.

A pretensão posta no presente *mandamus* não merece guarida.

Entendo que o problema não é o peixe pescado mas sim o uso desse tipo de instrumento (rede) que é extremamente nociva e predatória ao meio ambiente.

Ante o exposto, pedindo vênias ao e. Min. Relator, NEGÓCIO PROVIMENTO ao Recurso em *Habeas Corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.941 - RS (2012/0207838-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: O SR. MINISTRO OG FERNANDES (PRESIDENTE): Srs. Ministros, também peço licença à Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira.

Percebo as preocupações que são adequadas, mas singelamente acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0207838-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 33941 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50056819120124040000 SC-50112316920104047200 TRF4-50056775420124040000

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERONDINO DA SILVA

ADVOGADO : HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : CLAUDEMIR CLÁUDIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio
Ambiente e o Patrimônio Genético - Pesca

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, com extensão ao corrêu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura e O Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.